

Não tem sombra de razão o Dr. J. de C. e B. no que respeita a qualquer dos pedidos formulados na sua petição de fls., nem é de presumir que o advogado requerente desconheça a falta de fundamento legal que lhe assiste.

O despacho do Senhor Presidente deste Conselho Superior que indeferiu a requerida interposição de recurso do acórdão de fls. 219 para o Conselho Superior Judiciário foi produzido de inteira conformidade à lei, uma vez que daquela decisão nenhuma disposição legal permite recurso para o referido Conselho Superior Judiciário.

E devendo, por outro lado, considerar-se findo o presente processo disciplinar, não há que ordenar a sua apensação a quaisquer outros processos disciplinares pendentes, quer neste Conselho Superior, quer no Conselho Distrital de Lisboa, por se não verificar a hipótese prevista no art.º 10.º do Regulamento Disciplinar expressamente invocado pelo Dr. J. de C. e B.

Sou pois de parecer que o requerimento de fls. 231 do Dr. J. de C. e B. seja indeferido.

Apresentem-se os autos à sessão do Conselho Superior para sobre este despacho recair acórdão.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1948.

a) *Artur d'Oliveira Ramos*

*

* *

Acordam os do Conselho Superior, pelos fundamentos constantes do despacho anterior do respectivo Relator, em indeferir o requerimento de fls. 231 do advogado Dr. J. de C. e B.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO: — OS ACTOS DA VIDA PRIVADA DO ADVOGADO TÊM RELEVÂNCIA PARA EFEITOS DISCIPLINARES DESDE QUE ATINJAM A DIGNIDADE DA PRÓPRIA PROFISSÃO E DE QUEM A EXERCE. NÃO REVESTE ESSE ASPECTO E, POR ISSO, NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR, O FACTO DE UM ADVOGADO FREQUENTAR ASSI-

DUAMENTE UMA CONSERVATÓRIA, COM O OBJECTIVO PRINCIPAL DE NAMORAR A RESPECTIVA AJUDANTE, DE QUEM É PÚBLICO E NOTÓRIO ESTAR NOIVO.

Acórdão de 11 de Janeiro de 1949

O então Conservador do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa, Dr. Bernardino da Silva, requereu a Sua Excelência o Ministro da Justiça autorização para demitir a ajudante Maria Eduarda Nozes Fernandes, pelos seguintes fundamentos :

- 1.º — por a referida ajudante, que se diz noiva do advogado naquele julgado municipal, Dr. A. S. de V., permitir que ele frequente de tal modo a respectiva Conservatória que esta passou a ser mais conhecido por «o escritório do Sr. Dr. A. ;
- 2.º — por a referida ajudante, ao ser advertida, por esse motivo, pelo Conservador, se haver considerado melindrada e, desde então, procurar por todos os meios comprometê-lo, designadamente :
 - a) — deixando por encerrar o livro Diário da Conservatória para além das 16 horas legais e até para o dia seguinte e ;
 - b) — induzindo o seu noivo, Dr. A. S. de V., a fazer com que alguém apresentasse ou assinasse uma participação contra ele Conservador, elaborada pelo dito advogado e na qual ele figura como testemunha.

E tudo isto com o fim secreto de obter a demissão ou transferência do requerente, a fim de a mesma ajudante ficar a auferir todos os rendimentos da Conservatória (requerimento a fls. 3, do processo de inquérito apenso).

Mandado instaurar inquérito sobre os factos participados, para ele foi nomeado um dos Inspectores dos Serviços de Registo e do Notariado.

Tomou o processo de inquérito, na respectiva Direcção Geral, o n.º 27/72.

Ouvido o participante e sete das nove testemunhas que indicara, por haver prescindido do depoimento das outras duas, o Senhor Inspector elaborou o extenso relatório de fls. 15 a 20 do processo de inquérito, apenso a estes autos, chegando às seguintes conclusões :

- a) — A ajudante do Conservador do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa, Maria Eduarda Nozes Fernandes, deve ser exonerada nos termos do § 1.º do art.º 46.º do Código do Registo Predial ;
- b) — Deve ser participado à Ordem dos Advogados — Conselho Distrital do Porto — que o advogado no julgado municipal do concelho com sede naquela vila, A. S. de V., costuma frequentar assiduamente a Conservatória do Registo Predial da mesma localidade, a fim de ali

namorar ou fazer a corte à aludida ajudante, o que vem suscitando justos e naturais reparos, incorrendo, por isso, em responsabilidade disciplinar, visto adoptar uma atitude que briga com a honra e responsabilidade inerentes à profissão que exerce (art.º 545.º do Estatuto Judiciário), se não se preferir remeter, a título devolutivo, a tal órgão, o presente processo.

Apresentado o processo de inquérito ao Conselho da Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado, deliberou o mesmo Conselho perfilhar as conclusões do relatório do Sr. Inspector (deliberação de fls. 24, do processo apenso), e, com esta deliberação, concordou Sua Excelência o Ministro da Justiça, que mandou exonerar a ajudante da Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Foscóa, nos termos do § 1.º do art.º 46.º do Código de Registo Predial (despacho de fls. 25 e portaria de fls. 35, do processo apenso).

Em cumprimento do referido despacho, a Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado remeteu o processo do inquérito ao Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados.

Com base nesse inquérito instaurou-se naquele Conselho Distrital processo disciplinar contra o advogado Dr. A. S. de V., processo que tomou o n.º 187.

Por intermédio do Delegado da Ordem em Vila Nova de Foscóa foram tomadas declarações ao Dr. Bernardino da Silva, Conservador do Registo Predial naquele julgado sobre a matéria da participação de fls. 3 do processo de inquérito, apenso, designadamente na parte respeitante ao advogado Dr. A. S. de V.

Tomadas essas declarações (auto de fls. 4) foi, depois, o Dr. Bernardino da Silva notificado para indicar testemunhas ou outros meios de prova (ofício de fls. 8), o que veio a fazer pelo documento de fls. 11, indicando cinco testemunhas, duas das quais, Viriato Benjamim Saraiva e Dr. António Joaquim Trabulo, haviam sido ouvidas no processo de inquérito, já referido.

Ouvidas as testemunhas indicadas, por via do ofício precatório dirigido ao Delegado da Ordem em Vila Nova de Foscóa (auto de fls. 18 a 21), foi, pelo respectivo relator, produzido o extenso e circunstanciado despacho de fls. 22 a 24 v.º.

Entendeu o relator que os factos averiguados e praticados pelo Dr. A. S. de V., embora merecedores de justificado reparo, não eram susceptíveis de fazê-lo incorrer em responsabilidade disciplinar, por se não deverem considerar abrangidos pelo disposto na primeira parte do art.º 545.º do Estatuto Judiciário. E, nessa conformidade, ordenou que os autos fossem presentes à primeira sessão do Conselho Distrital para os efeitos do art.º 70.º do Regulamento Disciplinar.

Por esu acórdão de fls. 25, o Conselho Distrital do Porto, conformando-se com o despacho do relator de fls. 22 a 24, deliberou que os autos se arquivassem.

Foi este acórdão notificado ao Dr. A. S. de V., (a fls. 26) e à Direcção Geral dos Serviços do Registo e do Notariado (a fls. 27 e de qualquer dessas notificações consta que as partes têm o prazo de oito dias para interpor recurso e que, em obediência a decisão deste Conselho Superior, não se tomará conhecimento de recurso, na falta de alegações.

Nem o Dr. A. S. de V., nem a Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado, interpuseram recurso, esta, decerto, por se haver conformado com o parecer lançado no officio que lhe foi dirigido pelo Conselho Distrital do Porto remetendo cópia do acórdão e notificando-a do mesmo, despacho que é do teor seguinte «Parece não haver necessidade de interpor recurso» (officio a fls. 30, do processo de inquérito apenso).

A fls. 32 veio o Senhor Presidente da Ordem, oportuna e competentemente, interpor recurso extraordinário, para este Conselho Superior, nos termos do § único do art.º 612.º do Estatuto Judiciário, do acórdão do Conselho Distrital do Porto, de fls. 25.

Distribuído o recurso neste Conselho, coube-lhe o número 251.

Examinado na Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado, pelo respectivo Relator, o processo de inquérito que serviu de base aos presentes autos disciplinares, foi aquele requisitado, como elemento de apreciação indispensável a este Conselho Superior.

Do exame destes autos e do processo de inquérito que lhe está apenso, devem considerar-se como provados os seguintes factos :

- que o Dr. A. S. de V. frequentava a Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa para tratar de assuntos de ordem profissional, mas a assiduidade com que a frequentava tinha, principalmente, como determinante e objectivo, namorar ou cortejar a respectiva ajudante, Maria Eduarda Nozes Fernandes ;
- que era público e notório, isto é, do conhecimento geral, que o Dr. A. S. de V. e Maria Eduarda Nozes Fernandes eram noivos ;
- que, além da assiduidade com que o Dr. A. S. de V. frequentava a referida Conservatória para, principalmente, namorar a respectiva ajudante, os autos não fornecem quaisquer elementos que autorizem a conclusão de «que ali se tenham passado factos atentatórios do decoro ou da moral» (relatório do Inspector e deliberação do Conselho da Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado, respectivamente, a fls. 16 e 24 do processo de inquérito, apenso);
- que a Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa não era conhecida pelo «escritório do Dr. A.».

São estes os únicos factos que o Conselho Superior é chamado a interpretar, para efeitos da aplicação do disposto na primeira parte do art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Mas ao apreciar e interpretar tais factos, em relação ao Dr. A. S. de V., não deve perder-se de vista a circunstância de a ajudante do Conservador do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa, Maria Eduarda Nozes Fernandes, não ter sido demitida por via de qualquer procedimento disciplinar, nos termos do § 3.º do art.º 46.º do Código do Registo Predial, mas apenas exonerada nos termos do § 1.º do mesmo artigo.

E convém também assinalar que o prestígio do serviço público e o respeito

que deve merecer o local em que é prestado, depende, essencialmente, da autoridade de que se faz revestir quem o dirige e da maneira como, efectivamente, o dirige.

Neste particular, os serviços da Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa ofereciam, por motivos estranhos à vontade do respectivo Conservador, mas também por diminuição da sua autoridade, meio propício aos factos praticados pelo Dr. A. S. de V. e pela ajudante do respectivo Conservador. É certo que o Dr. A. S. de V., devia coibir-se de fazer de uma repartição pública, no caso dos autos a Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa, o lugar preferido para manter com a respectiva ajudante as naturais, mas intermináveis conversas de noivos, embora tudo se tenha passado com decoro e respeito pela moral.

Trata-se de apreciar se esses actos da vida privada do advogado Dr. A. S. de V., praticados na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa, são passíveis de procedimento disciplinar; trata-se, em última análise, de interpretar o disposto na primeira parte do art.º 545.º do Estatuto Judiciário. Como ensina o Professor e advogado Louis Cremieu e está conforme à lei por que se rege a nossa Ordem dos Advogados, a jurisdição desta é uma jurisdição de excepção e a sua competência é limitada às *faltas disciplinares* praticadas pelos advogados (Traité de la profession d'avocat, págs. 159; art.º 516.º, n.º 3.º do art.º 518.º e art.ºs 592.º e seguintes do Estatuto Judiciário).

Mas, excepcionalmente ainda, os actos extra-profissionais dos advogados podem ser sujeitos a apreciação jurisdiccional dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados, conforme se dispõe na primeira parte do art.º 545.º do Estatuto Judiciário. A medida da extensão desse poder jurisdiccional da Ordem dos Advogados é difficil de estabelecer.

Prescreve o art.º 545.º do Estatuto Judiciário que «o advogado deve, no exercício da sua profissão, e *fora dela*, considerar-se como servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui».

Fora do exercício da sua profissão, os actos da vida privada do advogado só tem relevância para efeitos disciplinares desde que atinjam a dignidade da própria profissão e de quem a exerce.

Assim o entendem também, além do professor e advogado já citado, Louis Cremieu, os advogados Fernand Payn e Appleton (in, respectivamente, Le Barreau, págs. 143 e Traité de la Profession d'Avocat, págs. 465).

Para Cremieu e Appleton é, ainda, necessário, que tais actos revistam a natureza de escândalo público para que possam ser sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados.

Ora, os actos praticados pelo advogado Dr. A. S. de V. na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Foscôa não podem considerar-se abrangidos pelo disposto na primeira parte do art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

E o acórdão recorrido, ao ordenar que o processo se arquivasse por dos autos não resultarem indícios da existência de facto ou factos puníveis, merece ser confirmado, por haver sido produzido de conformidade à lei e ter dado

ao disposto na primeira parte do art.º 545.º a interpretação mais acomodada à sua letra e ao seu espírito.

Mas, à margem dos factos que constituem o objecto deste processo disciplinar, os autos revelam a existência dos outros factos sobre os quais este Conselho Superior entende não dever passar em claro.

A fls. 18 e 19 deste processo disciplinar o advogado Dr. António Joaquim Trabulo faz, ao Dr. A. S. de V., graves acusações, essas, sim, que atingem a sua dignidade de advogado.

Nos termos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao presente recurso, confirmar a decisão recorrida e ordenar que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto para os efeitos de, com base em certidão extraída do depoimento do advogado Dr. António Joaquim Trabulo, de fls. 18 e 19 destes autos, se instaurar contra o Dr. A. S. de V. o competente processo disciplinar.

Notifiquem-se as partes e cumpra-se o mais que a lei prescrever. Devolva-se o processo de inquérito, apenso, à Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1949.

Assinados): *Carlos Zeterino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancellata de Abreu — Pedro Pitta — Vasco Mourão — Artur d'Oliveira Ramos*. Tem voto de conformidade do vogal Dr. António Leitão, que não assina por motivo do seu falecimento. (a) *Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO : — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE UM ADVOGADO ACEITAR MANDATO CONTRA UM ANTIGO CONSTITUINTE, A QUEM JÁ PATROCINARA, EMBORA EXTRA-JUDICIALMENTE, NO MESMO ASSUNTO OU EM ASSUNTO CONEXO.

Acórdão de 25 de Janeiro de 1949

Por queixa de Francisco de Assis de Almeida de Mendia foi o arguido Dr. F. de C. A., acusado no despacho de fls. 39 dos seguintes factos, que vieram a provar-se cabalmente e que, no mesmo despacho, se qualificaram de infracções aos n.ºs 1.º e 5.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário ;

- a) o arguido foi advogado do queixoso, a quem patrocinou em várias questões ;
- b) o seu patrocínio terminou em 1945 ;
- c) na qualidade de advogado do queixoso recebeu deste, em meados de 1943, a incumbência de promover acção de despejo contra D. Virgínia